

LEI COMPLEMENTAR Nº 767, DE 20 DE ABRIL DE 2023.

Ementa. Atualiza a Lei Municipal nº 741/2022, para adequação do Regime próprio de Previdência Social do Município de Jupi, nos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUPI ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Artigo 45 inciso I da Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara **APROVOU** e **EU SANCIONO** a presente Lei:

Art. 1º. Os incisos II e III do art. 2º da Lei Municipal nº 741/2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.

II- Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

III- Voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e de 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria.”

Art. 2º. O art. 3º “caput” e seus incisos de I, II, III e IV da Lei Municipal nº 741/2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O servidor titular de cargo efetivo que ingressar no serviço público do Município de Jupi-PE a partir da publicação da presente Lei Complementar com deficiência, cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, fará jus à aposentadoria voluntária, observadas as seguintes condições:

I- aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II- aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;



III- aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV- aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 20 (vinte) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Art. 3º. O art. 5º da Lei Municipal nº 741/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. O servidor titular de cargo efetivo que ingressar no serviço público do Município de Juipi/PE a partir da publicação da presente Lei Complementar e cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade, fará jus à aposentadoria voluntária, preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição, III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§1º O tempo de exercício nas atividades previstas no “caput” deverá ser comprovado nos termos do regulamento.

§2º A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral da Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio da Previdência Social do Município, vedada a conversão de tempo especial em comum”.

Art. 4º. O art. 6º da Lei Municipal nº 741/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. O servidor titular de cargo efetivo que ingressar no serviço público do Município de Juipi/PE, a partir da publicação da presente



Lei Complementar, no cargo de professor (a), fará jus à aposentadoria voluntária com idade mínima reduzida em 5 anos, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, para ambos os sexos;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público, para ambos os sexos; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§1º São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§2º Será computado como efetivo exercício das funções de magistério, para os fins previstos no inciso II, o período em que o professor de carreira estiver designado para o exercício das funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino.

§3º Será computado ainda, o período em readaptação, desde que exercido pelo professor na unidade básica de ensino, para fins de concessão da aposentadoria de que trata este artigo”.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Jupi/PE, 20 de abril de 2023.

ANTÔNIO MARCOS
PATRIOTA 0291140
6451

Antônio Marcos Patriota
Prefeito

